

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 17 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.449

Recurso nº: 61.064 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

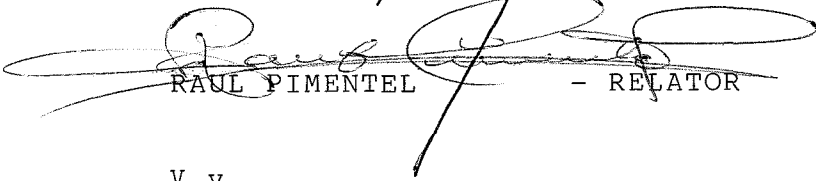
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83. Trantando-se de tributação reflexa o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$ 954.511,00, no ano de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/017.193/89-38

RECURSO Nº: 61.064

ACORDÃO Nº: 101-81.449

RECORRENTE: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA, com sede em São Paulo - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1986 e 1987, acrescido 'de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos' do processo nº 10880/017.196/89-26, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 82/84 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 92/93 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.449

V O T O

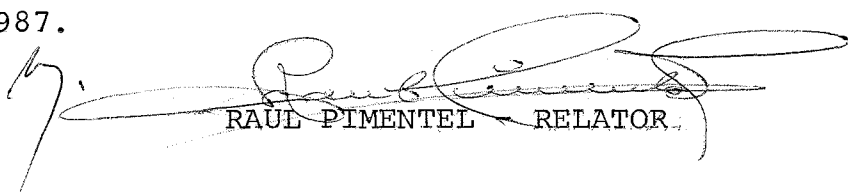
Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinado o Recurso nº 97.926, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880/017.196/89-26, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.295, de 12.03.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.818.044 no exercício de 1988.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância de Cz\$ 954.511,00 no ano de 1987.


RAUL PIMENTEL - RELATOR